



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008102-51.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante APARECIDA CELIA DA SILVA DUARTE, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008102-51.2024.8.26.0196

APELANTE: APARECIDA CELIA DA SILVA DUARTE

APELADA: BANCO PAN S/A

ORIGEM: 5A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). MILENA DE BARROS FERREIRA

VOTO Nº 2177

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO CONTRATOU EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA. SAQUES, BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO APONTAM REGULARIDADE DO PACTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. TAXA DE JUROS DENTRO DO LIMITE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Aparecida Célia da Silva Duarte contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada para cartão benefício consignado RCC, ajuizada em desfavor de Banco Pan S/A. Autora alegou falta de informações sobre contratação de cartão de crédito consignado e ilegalidade das cobranças.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado; (ii) analisar a legalidade das cobranças efetuadas pelo banco.

III. Razões de Decidir

3. Documentos juntados comprovam a contratação regular do cartão de crédito consignado, com consentimento da autora através de biometria facial. Houve utilização do cartão para saques. Taxa de juros observa o limite normativo. 4. A lei nº 10.820/2003 permite descontos no benefício previdenciário para pagamento de cartão de crédito, não havendo ilegalidade na reserva de margem consignável contratada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado. 2. A reserva de margem consignável é legal conforme a Lei nº 10.820/2003.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 104.

Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º.

Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **APARECIDA CELIA DA SILVA DUARTE**, contra a r. sentença de fls. 172/187, cujo relatório se adota, na ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela antecipada para cartão benefício consignado RCC, ajuizada em desfavor de **BANCO PAN S/A**, que julgou a demanda improcedente e condenou autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária arbitrada por equidade de R\$ 1.000,00.

Sustenta a autora/apelante, em síntese, que o Banco réu deixou de fornecer as informações necessárias para a celebração do contrato de cartão de crédito consignado e que seriam descontados valores de seu benefício; que as cobranças efetuadas são ilegais; que o contrato é nulo; que é devida a redução dos juros contratuais; que houve dano moral.

Contrarrazões (fls. 206/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que houve preclusão consumativa com relação à apelação de fls. 232/244, posto que o recurso já havia sido interposto pela autora à fls. 190/202.

In casu, recorre a autora alegando que jamais buscou um empréstimo via cartão de crédito com reserva em margem consignável (RCC). Na verdade, almejava um contrato de empréstimo consignado comum, sendo que, ardilosamente, lhe foi oferecido uma operação diversa mais onerosa.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A autora juntou demonstrativo dos empréstimos consignados, e extrato de pagamento do benefício previdenciário, a fim de demonstrar os descontos irregulares (fls. 26; 38).

Denota-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: proposta de adesão cartão de crédito; fatura do cartão de crédito consignado; proposta de adesão ao seguro PAN cartão consignado protegido; saque do limite do cartão benefício consignado; termo de adesão ao cartão benefício consignado PAN; consentimento com o cartão benefício consignado; dossiê de contratação; comprovante de transferência bancária (fls. 118/164).

Os instrumentos contratuais encontram-se assinados pelos respectivos protocolos de assinatura digital, com número de autenticação eletrônica, data, hora, número de telefone, IP e geolocalização (fls. 150). Ademais, há biometria no dossiê que não foi impugnada pela autora. Ela disse apenas que foi surpreendida com o desconto em seu benefício previdenciário, o que não pode prevalecer.

Isso porque o termo de adesão é claro e expresso ao se referir à termo de adesão ao cartão benefício consignado PAN, proposta de nº 781323749, em 13/12/2023 (fls.141/146). Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Outrossim, foi disponibilizado crédito em conta, no valor total de R\$ 1.393,94 (fls. 135/140), datado de 13/12/2023, com lançamento do

tele saque em várias faturas do cartão (fls. 153, 156, 160, 163), não tendo o autor manifestado qualquer intenção de devolver ou consignar a quantia nos autos.

Ainda, a geolocalização aponta que o local da contratação e a residência da autora são muito próximos (fls. 134, 140, 146, 148, 149):

https://www.google.com/maps/dir/-20.5748959,+47.3670713/R.+Alceu+de+Amoroso+Lima,+1267+-+Jardim+Aeroporto+II,+Franca+-+SP,+14404-099/@-20.5758749,-47.3711435,20z/data=!4m12!4m11!1m3!2m2!1d-47.3670713!2d-20.5748959!1m5!1m1!1s0x94b0a8d54ec59c1f:0xfb6003672f3d391c!2m2!1d-47.3710657!2d-20.5757356!3e0?entry=tту&g_ep=EgoyMDI1MDMyNC4wIjKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Nesse contexto, é possível compreender que tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Portanto, nítido que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela autora.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão a autora. A Lei nº 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a

possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a

relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Com relação à taxa de juros, verifica-se que o pacto foi celebrado em 13/12/2023 (fls. 134). Nesse sentido, aplica-se a Instrução Normativa nº 152 do INSS, RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.356, de 17 de agosto de 2023, que limita a 2,83% a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito consignado.

Como o referido contrato fixa a taxa em 2,67%, nota-se que os juros estão dentro do limite permitido (fls. 135).

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado na sentença (fls. 172/187).

“ Razão não assiste à parte autora.

Pois bem. A parte autora veiculou a irregularidade do contrato enquanto fundamento primordial de sua tese inicial, voltando suas razões exclusivamente ao suposto vício de consentimento presente na operação contratada: pretendia adesão a empréstimo consignado, mas a transação erroneamente formalizada foi de cartão RCC pois a autora não teria tido acesso às informações devidas.

O acervo probatório constante nos autos não dá lastro à versão apresentada pela requerente, mas, ao contrário, aponta que houve contratação lícita e perfeita, inexistindo razões jurídicas de qualquer ordem para declaração da almejada anulação.

....

Nestes termos, forçoso reconhecer que a constituição de reserva de margem consignável, com realização de descontos até o limite de cinco por cento da remuneração da contratante, é evidentemente lícita e autorizada pela Lei 8213/91 e Instrução Normativa.

No mais, é importante esclarecer que a contratação é lícita conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 152 de 2021 do INSS que prevê a reserva de cartão consignado (RCC) para operações com cartão de crédito no benefício previdenciário do contratante, mais especificamente nos artigos 3º, inciso III, e 4º, incisos III e V:

..

Em detida análise dos autos, observo que o banco réu comprovou, estreme de dúvida, que houve regular contratação do cartão de crédito consignado, com autorização para a realização de saques, como se extrai de Planilha de Proposta de Cartão (fls. 118/125), Proposta de Adesão – Produto Seguro PAN Cartão Consignado Protegido (fls. 129/134), Saque do Limite do Cartão Benefício Consignado (fls. 135/140) Termo de Adesão ao Cartão Benefício Consignado PAN (fls. 141/146), Consentimento com o Cartão Benefício Consignado

(fls. 147/148) assinados digitalmente pelo autor, bem como recibo de transferência via SPB (fls. 158).

Nesse sentido, ciente da obrigatoriedade do Termo de Consentimento Esclarecido (TCE), conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 152 do INSS, RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.356, de 17 de agosto de 2023, nota-se que o Banco requerido corretamente instruiu os autos com o referido instrumento devidamente assinado pelo requerente (fls. 147/150). Verifica-se, ainda, que tal documento não foi impugnado pela parte autora em réplica e que não foram encontradas irregularidades no Termo.

Ressalte-se que os termos do instrumento são claros, precisos e inteligíveis, identificando de maneira inequívoca seu objeto, havendo menção expressa aos descontos de valores em folha de pagamento ou benefício e quanto ao uso da reserva de margem consignável (fls. 144).

Outrossim, é fato que as contratações realizadas através do Terminal de Auto Atendimento (TAA) e por meio digital, como no caso dos autos, ocorrem mediante utilização de dados e de senha eletrônica pessoais, intransferíveis do cliente, de onde se conclui que a requerida satisfatoriamente comprovou a contratação dos serviços pela autora.

Salienta-se que em tais casos não há assinatura de próprio punho do contratante no comprovante de solicitação de empréstimo em razão da operação se concretizar mediante verificação de assinatura digital, consubstanciada em senha e dados pessoais cuja guarda cabe ao titular da conta.

Portanto, tendo a parte ré demonstrado a existência do fato ensejador das operações impugnadas pela autora, apresentando nos autos comprovação capaz de atestar que os serviços discutidos foram regularmente contratados pela requerente, de rigor a improcedência da demanda.

.....

Portanto, não se vislumbra que a aquisição do cartão de crédito consignado fora imposta ou estava condicionada à aquisição de qualquer

outro produto ou serviço, máxime em virtude do consentimento da autora manifestado em documentação específica à contratação do produto.

Inexistem dúvidas, pois, que a parte autora efetivamente contratou o cartão de crédito consignado, não havendo que se cogitar de vício de consentimento.

É cediço que os vícios de consentimento devem ser comprovados de forma segura e robusta por quem os alega, in casu, a parte autora. Todavia, não há nos autos qualquer elemento probatório, ou mesmo indícios, que corroborem com as suas alegações, não logrando êxito a requerente em se desincumbir do ônus probatório que lhe incumbia, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dúvidas não cabem, pois, que a parte autora efetivamente contratou o cartão de crédito consignado, não havendo que se cogitar vício de consentimento, tampouco aplicação da súmula nº 532 do Superior Tribunal de Justiça.

....

Observa-se que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em 13 de dezembro de 2023 (fls. 134), encontrando-se amparado pela Instrução Normativa nº 152 do INSS, RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.356, de 17 de agosto de 2023, que limita a cobrança de juros remuneratórios para as operações de Reserva de Cartão Consignado (RCC) em 2,83% ao mês. Assim, o termo de adesão prevê taxa abaixo da permitida pela referida Instrução (de 2,67% ao mês, fls. 135), não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação.

Insta ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato, vez que este último engloba outras tarifas além dos juros, como tributos, tarifas, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros como laudos de avaliação ou registro de documentos. Desta forma, possível a diferença nos percentuais pactuados.

Na presente demanda, observa-se que o Custo Efetivo Total apresenta um comedido aumento quando comparado aos juros remuneratórios, com taxa de 2,67% ao mês (fls. 135), porém sem configurar abusividade.

Desta forma, não merece acolhimento o argumento da requerente de que houve desrespeito aos valores máximos de juros fixados em instrução normativa.

.....

À vista disso, os elementos de convicção trazidos ao processo autorizam a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na contratação do cartão consignado discutido nos autos, motivo pelo qual as pretensões de restituição em dobro de valores e indenização por danos morais deduzidas na petição inaugural não devem ser acolhidas, vez que houve regular contratação pela parte requerente."

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida.

Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Em suma, é plenamente válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Dessarte, nega-se provimento a recurso da autora.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu para R\$ 1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI

RELATOR